

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei do Executivo** nº 43/2024

**Autor:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Autoriza o Executivo Municipal a abrir junto ao orçamento geral do corrente ano, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.296.781,52 (hum milhão duzentos e noventa e seis mil e setecentos e oitenta e um reais, e cinquenta e dois centavos), e Crédito Adicional Suplementar no valor de ,R\$ 24.654.064,00 (vinte e quatro milhões seiscentos e cinquenta e quatro reais).

**Relator:** Joel Bueno da Rocha

### VOTO DO RELATOR

#### Relatório

Trata-se do projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo propondo a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.296.781,52 (hum milhão duzentos e noventa e seis mil e setecentos e oitenta e um reais, e cinquenta e dois centavos), e de Crédito Adicional Suplementar no valor de ,R\$ 24.654.064,00 (vinte e quatro milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil e sessenta e quatro reais).

A mensagem que encaminha a proposição informa que o projeto promove uma adequação das rubricas no que se referem a despesas de pessoal, sendo indicadas da seguinte forma: 31.90.11 para vencimentos e vantagens; 31.10.13 para encargos de FGTS e INSS; e 31.91.13 para encargos da Colombo Previdência.

Foram inseridas suplementações na rubricas para: - reforço do transporte escolar; - projeto natalino; - inclusão de emendas e convênios recebidos para aquisição de tendas para grupo de escoteiros; - equipamentos de informática para educação; - repasse de emenda pactuada para o Grupo Renascer; - repasse de parte da folha de pagamento aos inativos do grupo financeiro da Colombo Previdência; - ajuste da despesa do transbordo da coleta de lixo junto ao Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos; - reforço na dotação de aquisição de dietas nutricionais; - repasse da pactuação do SAMU; - equipamentos para unidades de saúde através da Rsolução SESA/PR 860/2022; - reprogramação dos encargos de amortização e dos

juros da dívida contratada por operação de crédito; - e rubricas de indenização e restituição para processos cujas formalidades administrativas ocorreram de forma intempestiva nas Secretarias de Urbanismo, Educação, Saúde Obras e Meio Ambiente.

O Prefeito Municipal requereu que a matéria tramite em Regime de Urgência.

O art. 2º do projeto de lei indica que para a abertura dos créditos adicionais serão utilizados R\$ 8.724.764,00 (oito milhões setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais) provenientes de superavit financeiro; R\$ 7.214.500,00 (sete milhões duzentos e quatorze mil e quinhentos reais) provenientes de excesso de arrecadação; e R\$ 10.011.581,52 (dez milhões, onze mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

## **Análise**

Os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos na legislação de finanças públicas para retificações do orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações (*crédito suplementar*) ou atender as situações não previstas quando da sua elaboração (*crédito especial – que cria dotação ou projeto, atividade ou operação especial não prevista na lei orçamentária*).

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, define que "são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Estes créditos, tanto suplementares, quanto especiais, são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

A Constituição da República dispõe no art. 167, inciso V, que: *São vedados: (...) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

A Lei Orgânica de Colombo reproduz esta vedação no art. 113, inciso V<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>COLOMBO. Lei Orgânica Municipal. Art. 113. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Para a abertura destes créditos adicionais é necessária a existência de recursos disponíveis para atender à despesa e sempre deve haver prévia exposição justificativa (art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64).

A Lei Federal nº 4.320/64 prevê no § 1º do art.43 os recursos que podem ser utilizados para acorrer à abertura dos créditos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

A iniciativa para propositura de lei visando obter autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 34, III e no art. 55, III e VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

A análise do projeto deve ser feita pela Câmara com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento:

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente;

Portanto, não há óbice legal ou constitucional para tramitação da matéria.

Como o Chefe do Executivo solicitou a tramitação em regime de urgência, o projeto de lei deve ser submetido à deliberação do Plenário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e para o cumprimento desse prazo podem ser dispensados 'exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que a proposição seja logo considerada até sua decisão final' (RI, art. 174).

O projeto de lei atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, e a deliberação do Plenário não exige quórum qualificado, ou seja, a votação depende da maioria dos votos, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (RI, art. 95).

### **Conclusão**

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, nos artigos 55, inciso I, alínea 'd', 66 e 70, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 43/2024, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que o projeto atende a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e está em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64.

Colombo, 25 de novembro de 2024

JOEL BUENO DA ROCHA  
Relator